



Município de Capivari de Baixo
Estado de Santa Catarina

JULGAMENTOS DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Objeto: CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS E FORNECIMENTO DE LUMINÁRIAS COM TECNOLOGIA LED, PARA MELHORIA DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA DE DIVERSAS RUAS DO MUNICÍPIO DE CAPIVARI DE BAIXO .

Feito: Recurso Administrativo

Referência: Pregão Presencial n.º. 22/2020/PMCB

Processo: n.º 41/2020/PMCB

Razões: Julgamento de Recurso Administrativo.

Recorrente: Cepenge Engenharia Ltda.

1.1) – Preliminares

O recurso administrativo interposto tempestivamente pela empresa Cepenge Engenharia Ltda., com fundamento no art. 109 da Lei n.º 8.666/93, através do seu representante legal, ocorreu em face do julgamento da decisão da Pregoeira, que o desclassificou, por descumprimento das cláusulas 7.8 e 7.9 do Edital.

1.2) Das Alegações da Recorrente

Insurge-se a Recorrente contra decisão exarada pela Pregoeira que a desclassificou por não ter apresentado os documentos exigidos nos itens 7.8 e 7.9 do Edital, alegando que tais documentos foram apresentados em pen drive e, que exigí-los de outra forma, acarreta excesso de rigorismo por parte da Comissão. Diverge sobre a obrigatoriedade de apresentação de tais documentos, entendendo que a apresentação dos mesmos torna-se redundante, tendo em vista que a documentação exigida no item 7.8 já demonstra a qualificação técnica exigida no item 7.9 do edital. Não apresentou documentos complementares que comprovem o alegado, requerendo a reconsideração da decisão exarada.

1.3) – Da Análise do Recurso

O recurso administrativo foi interposto no prazo e formas legais, tal como previsto no artigo 4º, inciso XVIII, da Lei Federal n.º 10.520/02, pelo que deve ser conhecido. Em sua irresignação, a licitante afirma ser descabida sua desclassificação no procedimento licitatório, requerendo a revisão da decisão da Pregoeira.



Município de Capivari de Baixo

Estado de Santa Catarina

Sobre os fatos narrados, vemos que o Edital é claro e vincula todos os licitantes. É a lei da licitação no caso concreto, não sendo facultado à Administração usar de discricionariedade para desconsiderar determinada exigência do instrumento convocatório.

O descumprimento das cláusulas constantes no mesmo implica a desclassificação da proposta ou inabilitação da licitante, pois, do contrário, estar-se-iam afrontando os princípios norteadores da licitação, expressos no art. 3º da Lei nº 8.666/93:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

Cumprido destacar que a recorrente não apresentou os documentos exigidos nos itens 7.8 e 7.9 do Edital, alegando que os mesmos foram apresentados em *pen drive*, juntamente com o arquivo Betha Auto cotação.

Assim, a não apresentação de documentos exigidos no Edital, independente da fase processual, modo ou forma que devam ser apresentados, não podem tornar-se objeto de discussão durante as fases que sucedem à abertura da licitação, tampouco a interpretação de cláusula editalícia, que venha a privilegiar licitantes em detrimento dos demais concorrentes.

Em tal prol, ressalte-se lição do administrativista MARÇAL JUSTEN FILHO:

“Depois de editado o ato convocatório, inicia-se a chamada fase externa da licitação. Os particulares apresentam as suas propostas e documentos, que serão avaliados de acordo com os critérios previstos na Lei e no ato convocatório. Nessa segunda fase, a Administração verificará quem, concretamente, preenche mais satisfatoriamente as condições para ser contratado. Também nessa etapa se exige o tratamento isonômico. Trata-se, então, da isonomia na execução da licitação. Todos os interessados e participantes merecem tratamento equivalente.”

Assim, o ora Recorrente, ao deixar de apresentar o documento exigido de acordo com as cláusulas 7.8 e 7.9 do edital, acabou por desatender o estabelecido no mesmo, não podendo a Administração, agora, ir de encontro ao estabelecido no edital de licitação.

Como é consabido, aquele que participa da licitação tem o dever jurídico de atentar para todas as suas exigências. Com efeito, “aquele que não apresenta os documentos exigidos ou apresenta-os incompletos ou defeituosos descumpra seus deveres e deverá ser inabilitado”. Sobre o tema, assevera JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO:



Município de Capivari de Baixo

Estado de Santa Catarina

“A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administração ou judicial. O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa. (...) Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto”.

Com isso, restou observado, ainda, o princípio do julgamento objetivo, o qual é corolário do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, já que a análise dos documentos se deu com base em critérios indicados no ato convocatório.

Não se pode falar em prejuízo para a Administração afastar um licitante, seja desclassificando ou inabilitando, se ele não reúne os elementos necessários para que sua proposta seja considerada a mais vantajosa. É sabido, assim, que comumente o licitante que apresenta menor proposta numa sessão de pregão não é o vencedor do certame. Seria muita irresponsabilidade da Administração agir diferente. No caso de uma licitação cujo critério de julgamento é o menor preço, como o presente certame, esse é o parâmetro de referência para se chegar a um vencedor: o menor preço apresentado e, por ser um pregão, após a sessão de lances. Não basta o atendimento desse critério, é fundamental que todas as condições de habilitação sejam cumpridas. Porém, antes de tudo, é imprescindível que o momento inicial, a proposta de preços, esteja de acordo com as regras postas.

O rigorismo suscitado pelo Recorrente é o que se espera do agente público: vinculação ao texto do edital. O rigor só é condenável se conduzir a decisões extremadas porquanto desamparadas de razoabilidade, o que não é o caso dos autos.

Não há dúvidas que o objetivo primordial de uma licitação é o atendimento ao interesse público através da obtenção da proposta mais vantajosa, o que significa encontrar a proposta melhor classificada e a confirmação de que o licitante atende a todas as exigências habilitatórias.

Em última análise, não merecem acolhimento as teses trazidas à baila pelo Recorrente. É, sim, caso de manutenção da decisão que desclassificou e conseqüente desprovimento do recurso interposto pela empresa Cepenge Engenharia Ltda.

Com relação a tese levantada pelo Recorrente quanto a redundância nas exigências estabelecidas no Edital, especificamente quanto a certificação do Inmetro e certificado de garantia dos itens 01,



Município de Capivari de Baixo

Estado de Santa Catarina

02 e 03, emitido pelo fabricante, é matéria exclusiva da fase de impugnação das cláusulas do edital. Assim, a discussão sobre supressão de exigências estabelecidas no instrumento convocatório, torna-se matéria preclusiva para essa fase processual, não sendo cabível tal análise em fase de recurso.

1.5) – Da Decisão

Face ao exposto, entende-se, com base nos princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, competitividade e julgamento objetivo, pelo conhecimento e desprovemento do recurso formulado pela licitante Cepenge Engenharia Ltda. e, conseqüentemente, pela manutenção da decisão de desclassificação exarada no Pregão Presencial nº 22/2020.

Assim, encaminha-se os presentes autos à Autoridade Superior para manifestação acerca da presente Decisão, em obediência ao disposto na Lei Federal nº. 8.666/93.

Capivari de Baixo, 31 de Julho de 2020.

Gisele Viana Felipe
Pregoeira

Despacho:

Com base no julgamento e parecer realizado pela Pregoeira Municipal, designada através do Decreto 793/2017, RATIFICO a decisão proferida.

Capivari de Baixo, 31 de julho de 2020.

Nivaldo de Sousa
Prefeito Municipal